



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000981-84.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO VALE FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BACABA VEICULOS LTDA - CONCESSIONÁRIA THAI THOYOTA e BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35719

Apelação Cível nº 1000981-84.2023.8.26.0073

Apelante: Carlos Eduardo Rodrigues do Vale Filho

Apelado: Banco Toyota (Brasil) S/A.

Comarca: Avaré

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Contrato de financiamento de veículo automotor - Cédula de crédito bancário - Prorrogação do vencimento das parcelas diante da pandemia COVID-19 - Providência que não se presume graciosa, sem qualquer ônus ao mutuário, sob pena de desnaturar a própria essência do mútuo bancário - Legítima expectativa de remuneração do capital emprestado, em razão do pagamento parcelado do preço, que se mantém com o prolongamento da dívida - Incidência dos juros remuneratórios previstos para o período de normalidade, os quais, ressalte-se, não foram impugnados pelo autor - Onerosidade excessiva - Inocorrência - Seguro de proteção financeira - Ausência de regular contratação, de exibição da apólice e de que foi garantido ao autor a faculdade de escolha de seguradora diversa ou mais vantajosa aos seus interesses - Cobrança indevida - Repetição do indébito - Devolução simples - Sentença reformada em parte para declarar a nulidade da cláusula que prevê o seguro de proteção financeira e condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, o valor desembolsado, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, admitida a compensação de eventuais débitos entre os litigante - Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 303/306, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo automotor celebrado com o réu e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelou o autor, às fls. 309/317, batendo-se pela reforma integral da r. sentença. Aduziu que a prorrogação do vencimento das parcelas do contrato teria sido apresentada como benefício, mas, posteriormente, revelou-se prejudicial por importar em onerosidade excessiva. Descaberia a cobrança dobrada das 7 (sete) parcelas finais, mas o prolongamento do prazo de pagamento. Alegou a nulidade do seguro de proteção financeira incluído na avença dada à debilidade de informação e configurar venda casada. Defendeu a devolução dobrada do indébito. Haveria dano moral indenizável.

Sem contrarrazões (fls. 326/327).

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Em 23/10/2019, o autor celebrou contrato de financiamento de veículo

automotor com o réu, representado pela cédula de crédito bancário nº 1951583/19 (fls. 261/263), no valor total de R\$ 48.603,52, para pagamento com uma entrada de R\$ 6.000,00 e o remanescente em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 866,74 cada, com a primeira em 21/11/2019 e a última em 21/10/2023.

O vencimento das parcelas do contrato suso referido foi prorrogado em duas oportunidades pelo banco, conforme mensagens eletrônicas de 13/07/2020 (fls. 267/268) e 23/03/2021 (265/266), em razão da pandemia COVID-19. E, do fluxo de pagamento vigente à época da distribuição da demanda, extrai-se o aumento das 7 (sete) últimas parcelas que importam em acréscimo ao valor original de: (i) novembro de 2023: R\$ 770,57; (ii) dezembro de 2023: R\$ 769,71; (iii) janeiro de 2024: R\$ 769,71; (iv) fevereiro de 2024: R\$ 767,66; (v) março de 2024: R\$ 703,67; (vi) abril de 2024: R\$ 669,49; e (vi) maio de 2024: R\$ 604,34.

Na inicial, o autor aduziu que a prorrogação do vencimento das parcelas referentes aos meses de abril a outubro de 2020 deveria se dar por meio do alongamento do prazo inicialmente estabelecido para quitação do saldo devedor, sem acréscimo das parcelas em si. O banco, a seu turno, disse que as prestações suspensas foram reprogramadas para vencimento após a última parcela original do contrato, havendo a incidência de juros remuneratórios.

Pois bem.

O autor não foi obrigado a contratar, tampouco aderir à prorrogação de vencimento das parcelas ofertada pelo banco à sua cartela de clientes. Foi de sua livre iniciativa a obtenção do financiamento e adesão ao novo fluxo de pagamento das prestações, dos quais se beneficiou, concordando com os termos e as condições da avença.

Note-se que a última parcela do financiamento estava prevista para o dia 21/10/2023, mas, em decorrência da prorrogação do vencimento, o termo final foi alterado para o dia 21/02/24 e, posteriormente, para o 21/05/2024. Daí porque o cumprimento da obrigação pecuniária assumida pelo autor efetivamente se protraíu no tempo, em duas oportunidades, ausente violação ao dever de informação adequada insito às relações de consumo.

Em verdade, o autor almejava a extensão do lapso para quitação do débito mediante a alteração da data de vencimento das parcelas referentes aos meses de abril a outubro de 2020, sem a elevação dos importes cobrados.

Todavia, sem razão.

Isso porque o mútuo bancário se cuida de contrato oneroso pelo qual o mutuante transfere certa quantia ao mutuário com a legítima expectativa de retorno financeiro; em contrapartida, o mutuário se obriga a pagá-la, no prazo convencionado, com acréscimos remuneratórios e demais encargos estabelecidos previamente na avença.

Neste contexto, forçoso convir que o banco não estava obrigado a proceder às prorrogações do vencimento das parcelas do empréstimo de maneira graciosa, sem qualquer ônus para o mutuário, sob pena de desnaturar a própria essência da contratação.

Evidente, pois, que o aumento das parcelas do título não tem aptidão para configurar onerosidade excessiva ao autor por decorrer logicamente do prolongamento da dívida, o qual, repise-se, pressupõe a incidência dos juros

remuneratórios no período de normalidade diante da Legítima expectativa de remuneração do capital emprestado.

E, se no momento da adesão às prorrogações do vencimento das parcelas, as partes manifestaram livremente sua vontade, de nada adianta vir depois querer modificar a avença conforme a sua conveniência diante da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Saliente-se que não houve pedido na petição inicial e/ou emenda de revisão dos juros incidentes sobre o negócio jurídico celebrado pelos litigantes. Tampouco aventou que os índices cobrados pelo réu seriam superiores e/ou diversos dos constantes do instrumento. Tais circunstâncias obstam o redimensionamento dos valores apontados pelo réu como devidos, além de inviabilizar a incursão desta Col. Câmara sobre a matéria por preclusa.

No mais, a cédula de crédito bancário prevê a cobrança de seguro de proteção financeira, no valor de R\$ 964,37, de certo que, na espécie, trata-se de produto ofertado pela seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A. em que o réu figura como estipulante.

A despeito disso, o banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade na formação do seguro, tudo a evidenciar que a contratação foi imposta ao autor com aptidão de configurar venda casada.

Nesta senda, inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar que foi facultado ao autor a possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência quando da estipulação do pacto adjeto. Isso porque a proposta de adesão já se encontrava previamente preenchida em formulário impresso, que contém em seu cabeçalho as logomarcas do "BNP Paribas - CARDIF" e do próprio réu (fl. 264), verdadeira condicionante à contratação do produto com a seguradora por ela indicada. Em nenhum campo do título existe a informação de que a não contratação do seguro não impactaria na obtenção do financiamento para aquisição do veículo automotor. Nem mesmo a apólice cuidou o banco de apresentar, ressaltando que a juntada da proposta não se presta à finalidade pretendida. Sendo assim, impõe-se declarar a nulidade da cláusula supra e, em consequência, determinar a devolução do valor desembolsado pelo seguro de proteção financeira diante da inobservância da liberdade de escolha do consumidor.

Em relação à restituição do indébito, cabe observar que o valor foi cobrado conforme o contrato pactuado, o qual, naquele momento, atendia os anseios do autor. Tal circunstância é incompatível com a suscitada violação dos deveres surdidos da boa-fé objetiva pelo banco. Desautorizada, pois, a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do CDC e do EREsp n. 1.413.542/RS.

Com a procedência de apenas um dos pedidos, observa-se que o autor decaiu em parte substancial da sua pretensão, legitimando, em consequência, a sua condenação ao pagamento integral dos encargos processuais, bem como da verba honorária do patrono da parte adversa, que se mantém no valor arbitrado na r. sentença. Anote-se que o recurso foi parcialmente acolhido, a inviabilizar a majoração da honorária em fase recursal.

Em suma, a r. sentença comporta reforma em parte para declarar a abusividade do seguro de proteção financeira e condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, o valor desembolsado, com correção monetária pela Tabela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prática do TJSP, a partir da data do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, admitida a compensação de eventuais débitos entre os litigantes.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator